

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009
(Do Sr. Luís Carlos Heinze)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dando competência ao Congresso nacional para aprovar os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 11. O Congresso Nacional aprovará os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade, os quais serão ajustados pelos Ministros de Estados do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto magno prevê a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária da propriedade rural que não cumpriu a sua função social (Constituição Federal, art. 184), mediante prévia e justa indenização, em títulos da dívida agrária, sendo apenas as benfeitorias úteis e necessárias, pagas em dinheiro.

Nos termos do art. 186 da Constituição, a propriedade rural cumpre a sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos requisitos de: aproveitamento racional e adequado do uso do imóvel; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições referentes à legislação trabalhista; e, exploração da terra de modo a favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No exame dos quesitos legais, configuradores da função social do imóvel rural, um aspecto merece consideração especial: o aproveitamento racional e adequado. Este quesito foi regulamentado por intermédio da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que em seu art. 9º, § 1º, definiu como racional e adequado o aproveitamento que atinja graus de utilização da terra e eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º, da referida Lei Agrária.

Quanto ao grau de eficiência na exploração, este deverá ser igual ou superior a 100%, levando-se em consideração os índices de rendimento estabelecidos para cada produto agrícola ou exploração agropecuária.

Entretanto, a averiguação do grau de eficiência na exploração, ao levar em conta somente os índices de rendimento, não avalia corretamente a medida da racionalidade econômica-ambiental e a sustentabilidade dos empreendimentos, pois, não leva em consideração outros aspectos, como por exemplo a capacidade ou aptidão do solo.

Para classificar a aptidão do solo, fatores como a fertilidade, a acidez, as propriedades físicas e químicas, a topografia, os recursos hídricos e o clima, têm que ser levados em consideração. São essas características que determinam quais as atividades produtivas podem ser desenvolvidas e sob que condições de manejo.

Há de se observar, ainda, que o aproveitamento racional e adequado das terras, depende de uma série de fatores econômicos: distâncias dos centros consumidores e de agroindústrias, vias de acesso, infra-estrutura logística, preços de insumos e equipamentos, os quais determinam os custos de produção e as margens de lucro.

Daí, depreende-se a importância da definição dos índices de rendimento agrícola e pecuário para a economia nacional, bem como a necessidade de conciliação das políticas agrícola e agrária.

Diante disso, não pode o Congresso Nacional ficar alheio a todo esse processo, tanto pelas suas competências constitucionais (incisos V e X do art. 49 CF), quanto por caber ao Poder Legislativo zelar pela ordem econômica dos empreendimentos rurais, pelo direito à propriedade, pela função social da propriedade e pela livre concorrência.

Assim sendo, esta proposta pretende avançar e construir um marco legal no qual o Congresso Nacional fique responsável pela aprovação dos parâmetros técnicos, estipulados com base em estudos científicos pelas competentes instituições de agricultura deste País, e não a partir de viés político ou de práticas injustas, proporcionando, assim, maior coerência e legitimidade a tais indicadores.

Pelas razões expostas, apresentamos este projeto de lei, o qual esperamos ver discutido e aprovado o mais breve possível, para podermos contribuir para alcançar a tão almejada paz no campo.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2009.

Deputado LUÍS CARLOS HEINZE